

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2015/45 DA COMISSÃO

de 14 de janeiro de 2015

que altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão no que respeita às tecnologias inovadoras destinadas a reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros comerciais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 3,

Tendo em conta a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos («Diretiva-Quadro») ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 39.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ prevê que as reduções de CO₂ obtidas através da utilização de tecnologias inovadoras devem ser consideradas para o cálculo das emissões médias específicas de CO₂ em relação a cada fabricante. No Regulamento de Execução (UE) n.º 427/2014 da Comissão ⁽⁴⁾ foram estabelecidas disposições pormenorizadas relativas à aprovação e à certificação de tecnologias inovadoras para a redução das emissões de CO₂ dos veículos comerciais ligeiros.
- (2) A fim de se ter em conta as reduções de CO₂ obtidas através da utilização de tecnologias inovadoras para o cálculo do objetivo de emissões específicas de CO₂ em relação a cada fabricante e com vista a uma monitorização eficiente das reduções específicas de CO₂ em relação a cada veículo, os veículos equipados com ecoinovações devem ser certificados no âmbito da homologação de um modelo de veículo, devendo as reduções, em conformidade com o disposto no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 427/2014, ser mencionadas separadamente, tanto na documentação de homologação como no certificado de conformidade ao abrigo da Diretiva 2007/46/CE.
- (3) Por conseguinte, é necessário alterar os documentos utilizados no processo de homologação para neles se poderem refletir adequadamente as informações relativas às ecoinovações.
- (4) Com a alteração dos documentos utilizados para efeitos de homologação pretende-se, por um lado, fornecer às entidades homologadoras os dados pertinentes para a certificação de veículos comerciais ligeiros equipados com ecoinovações e, por outro, integrar as reduções de CO₂ decorrentes das ecoinovações como parte das informações características de um modelo, variante ou versão específicos de um veículo.

⁽¹⁾ JO L 171 de 29.6.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 263 de 9.10.2007, p. 1.

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2011, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos veículos comerciais ligeiros novos como parte da abordagem integrada da União para reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros (JO L 145 de 31.5.2011, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 427/2014 da Comissão, de 25 de abril de 2014, que estabelece o procedimento de aprovação e certificação de tecnologias inovadoras para redução das emissões de CO₂ dos veículos comerciais ligeiros de acordo com o Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 125 de 26.4.2014, p. 57).

- (5) O Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão ⁽¹⁾ estabelece as disposições administrativas com vista à verificação da conformidade dos veículos no tocante às emissões de CO₂ e às prescrições relativas à medição das emissões de CO₂, bem como ao consumo de combustível desses veículos.
- (6) A Diretiva 2007/46/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 692/2008 devem, conseqüentemente, ser alterados em conformidade.
- (7) Deve ser dado um tempo de adaptação suficiente para permitir que os fabricantes e as autoridades nacionais adaptem os procedimentos respetivos às novas regras.
- (8) Os fabricantes devem ter a possibilidade de solicitar, numa base voluntária, a certificação das reduções de CO₂ decorrentes da utilização de tecnologias inovadoras antes da data de aplicação das novas regras.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Técnico — Veículos a Motor,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e IX da Diretiva 2007/46/CE são alterados em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Os anexos I e XII do Regulamento (CE) n.º 692/2008 são alterados em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, as autoridades nacionais não devem recusar a concessão da homologação CE ou de uma homologação de âmbito nacional a modelos de veículos que cumpram o disposto no presente regulamento.

A partir de 1 de janeiro de 2016, as homologações de modelos de veículos equipados com tecnologias inovadoras destinadas à redução das emissões de CO₂ devem ser concedidas em conformidade com Diretiva 2007/46/CE e com o Regulamento (CE) n.º 692/2008, com a redação que lhes é dada pelo presente regulamento.

A partir de 1 de janeiro de 2016, o mais tardar, os fabricantes devem emitir certificados de conformidade ao abrigo da Diretiva 2007/46/CE e do Regulamento (CE) n.º 692/2008, com a redação que lhes é dada pelo presente regulamento, no que diz respeito a todos os veículos novos.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de janeiro de 2015.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão, de 18 de julho de 2008, que executa e altera o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos (JO L 199 de 28.7.2008, p. 1).

ANEXO I

Os anexos I e IX da Diretiva 2007/46/CE são alterados do seguinte modo:

1) No anexo I, os pontos 3.5.6 e 3.5.6.1 passam a ter a seguinte redação:

«3.5.6. Veículo equipado com umaecoinovação, na aceção do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009, no que diz respeito à categoria de veículos M₁, e do artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 510/2011, no que diz respeito à categoria de veículos N₁: sim/não ⁽¹⁾

3.5.6.1 Modelo/variante/versão do veículo de referência, tal como referido no artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011, no que diz respeito à categoria de veículos M₁, ou do artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 427/2014, no que diz respeito à categoria de veículos N₁: (se aplicável):.....»;

2) O anexo IX é alterado do seguinte modo:

a) ao ponto 49, parte 1, lado 2, «Categoria de veículos N₁ (Veículos completos e completados)» do modelo de certificado de conformidade CE, são aditados os seguintes pontos 3, 3.1 e 3.2:

«3. Veículo equipado com ecoinovações: sim/não ⁽¹⁾

3.1. Código geral das ecoinovações ^(p1):

3.2. Redução total das emissões de CO₂ devida à(s) ecoinovação(ões) ^(p2) (repetir para cada combustível de referência ensaiado):.....»;

b) ao ponto 49, parte 1, lado 2, «Categoria de veículos N₁ (Veículos incompletos)» do modelo de certificado de conformidade CE, são aditados os seguintes pontos 3, 3.1 e 3.2:

«3. Veículo equipado com ecoinovações: sim/não ⁽¹⁾

3.1. Código geral das ecoinovações ^(p1):

3.2. Redução total das emissões de CO₂ devida às ecoinovações ^(p2) (repetir para cada combustível de referência ensaiado):.....».

—

ANEXO II

Os anexos I e XII do Regulamento (CE) n.º 692/2008 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) o ponto 4.3.5.1 é substituído pelo seguinte:

«4.3.5.1 No caso de um modelo de veículo equipado com uma ou mais ecoinovações, na aceção do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009, no que diz respeito aos veículos da categoria M₁, ou do artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 510/2011, no que diz respeito aos veículos da categoria N₁, a conformidade da produção das ecoinovações deve ser demonstrada por meio dos ensaios previstos na(s) decisão(ões) da Comissão que aprovam as ecoinovações em causa.»;

b) no apêndice 3, os pontos 3.5.6 e 3.5.6.1 são substituídos pelos seguintes:

«3.5.6. Veículo equipado com uma ecoinovação, na aceção do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009, no que diz respeito aos veículos da categoria M₁, ou do artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 510/2011, no que diz respeito aos veículos da categoria N₁: sim/não (*)

3.5.6.1 Modelo/variante/versão do veículo de referência, tal como referido no artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011, no que diz respeito aos veículos da categoria M₁, ou do artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 427/2014, no que diz respeito aos veículos da categoria N₁ (**);

2) O anexo XII é alterado do seguinte modo:

a) os pontos 4.1 e 4.2 são substituídos pelos seguintes:

«4.1. Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011, no que diz respeito aos veículos da categoria M₁, e do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 427/2014, no que diz respeito aos veículos da categoria N₁, um fabricante que pretenda beneficiar de uma redução das suas emissões médias específicas de CO₂, no seguimento de reduções de CO₂ decorrentes de uma ou mais ecoinovações instaladas num veículo, deve solicitar a uma entidade homologadora um certificado de homologação CE do veículo equipado com as ecoinovações.

4.2. Para efeitos de homologação, a redução de emissões de CO₂ do veículo equipado com ecoinovações deve ser determinada mediante o procedimento e a metodologia de ensaio especificados na decisão da Comissão que aprova a ecoinovação, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011, no que diz respeito aos veículos da categoria M₁, ou do Regulamento de Execução (UE) n.º 427/2014, no que diz respeito aos veículos da categoria N₁»;

b) o ponto 4.4 é substituído pelo seguinte:

«4.4. A homologação não deve ser concedida se o veículo ecoinovador não apresentar uma redução das emissões mínima de 1 g de CO₂/km em relação ao veículo de referência, nos termos do artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011, no que diz respeito aos veículos da categoria M₁, ou do artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 427/2014, no que diz respeito aos veículos da categoria N₁».
